

A reforma da lei de fallencias

Um discurso do sr. Adolpho Gordo no Senado

Na sessão de 24, do Senado, entrou em ultima discussão, com o substitutivo da comissão especial do Código commercial, o projecto reformando a lei de fallencias.

A discussão ficou encerrada, adiançando-se a votação por falta de "quorum", depois de um longo discurso pronunciado pelo sr. Adolpho Gordo.

O representante de S. Paulo disse que, como presidente daquela comissão, que elaborou o projecto substitutivo em debate, entende conveniente prestar algumas informações ao senado.

O projecto foi publicado na edição do "Diário do Congresso", de 19 do corrente mez e nesse mesmo dia teria requerido que fosse concedida urgencia para ser incluída na Ordem do dia dos trabalhos do senado, se não tivesse verificado alguns erros de impressão e algumas omissões na referida publicação.

Só requereu a urgencia no dia seguinte, pedindo, porém, para ser incluído na ordem do dia de hoje, afim de haver tempo para serem corrigidos os erros na publicação dos avulsos.

Pede licença para prestar ainda algumas informações sobre o modo pelo qual a comissão organizou o projecto substitutivo e sobre a orientação que presidiu os seus trabalhos.

Sabe o senado que a comissão especial nomeada para dar o parecer sobre o projecto do código commercial elaborado por Inglez de Souza, deliberou destacar desse projecto as disposições referentes á fallencia, afim de continuar essa importante materia a ser regulada por lei especial e incumbiu o membro da mesma comissão, o honrado sr. Lopes Gonçalves, de estudar o assumpto e de emitir o parecer sobre aquellas disposições.

Desse estudo resultou um projecto substitutivo á parte do projecto Inglez de Souza, referente á fallencia.

Tal substitutivo foi approved pelo Senado em 2.ª discussão e, entrando em 3.ª, foi remittido á comissão especial, para dar parecer sobre uma emenda apresentada.

O sr. Lopes Gonçalves deu ampla publicidade ao seu projecto e enviou grandes esforços para que os competentes e as classes interessadas no assumpto se manifestassem sobre as suas idéas.

Surgindo criticas ao projecto substitutivo já approved pelo senado em 2.ª discussão e querendo a comissão fazer um estudo profundo da materia, afim de apreciar as criticas e as emendas que estavam sendo suggeridas deu a cada um de seus membros a incumbencia de examinar uma parte especial do projecto e sobre ella elaborar parecer.

Ainda não estavam concluídos os pareceres parciaes, quando a Associação Commercial de São Paulo fez um appello á comissão para não propor ao senado uma reforma completa da lei actual de fallencias, mas uma reforma parcial, conservando em seu projecto as mesmas idéas, o mesmo systema, o mesmo processo e o mesmo texto da lei de 1908, introduzindo, exclusivamente, as modificações aconselhadas pela experiencia. Assegurou a Associação que esse ponto de vista era o mesmo não só das demais corporações representativas do commercio do paiz, como ainda de eminentes jurisconsultos.

Um appello feito nestes termos, não podia deixar de ser attendido e a comissão o attendeu, por estar plenamente de accordo com as seguintes considerações feitas pela Associação Commercial de São Paulo: (Lé).

"A lei vigente, elaborada pelo grande commercialista Carvalho de Mendonça, longe de reclamar completa remodelação, como pretendeu fazer o projecto Inglez de Souza, merece ser conservada como um dos grandes monumentos legislativos de que se póde orgulhar o nosso paiz e offerece a vantagem consideravel de já ter sido posta á prova durante o largo periodo de 20 annos de sua applicação, dentro do qual puderam ser evidenciados os seus pontos fracos e as suas deficiencias. Se contra essa lei existem queixas generalizadas, estas não se dirigem contra a lei em si mesma, mas visam determinados dispositivos, que, ou se prestaram a ser facilmente burlados, ou deram logar a abusos, ou não attenderam a necessidades que só posteriormente vieram a se manifestar. Considerada em conjunto, aquella lei apresenta disposições sabias e salutarres, que, na pratica, têm approved bem, em numero muito maior do que o daquellas que provaram mal e, por isso, reclamam reclamação."

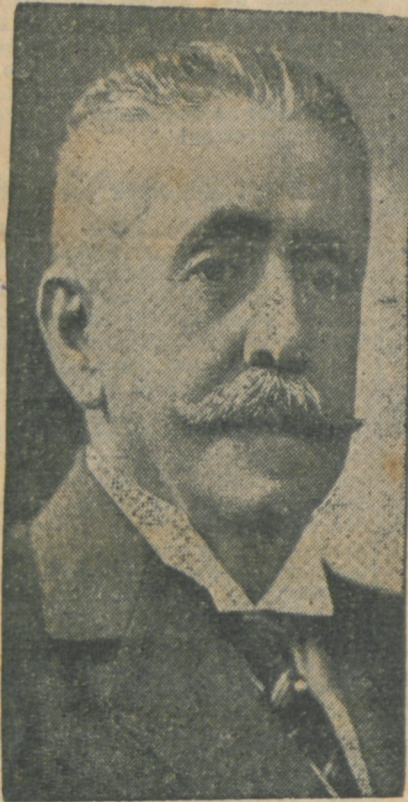
Ora, quaes são as disposições da actual lei de fallencias que têm dado logar a abusos e quaes são aquellas que não attendem ás necessidades que se manifestaram depois de entrar em execução a mesma lei?

A comissão especial, para a sua propria orientação, não podia de ouvir as corporações representativas do commercio do paiz e todos que têm competencia sobre o assumpto. E foi o que fez.

A Associação Commercial de São Paulo organizou um projecto... da lei de fallencias; uma comissão nomeada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros também organizou um projecto, e ainda organizou um projecto, o dr. Dilermando Cruz, distincto curador fiscal das massas fallidas do Districto federal.

Ha o projecto, já approved pelo senado, elaborado pelo illustre relator geral, o sr. Lopes Gonçalves. Os relatores parciaes estudaram com o maior zelo e proficiencia, as materias que lhes foram distribuidas, como se vé dos relatorios, que puderam ser publicados — dos srs. Thomaz Rodrigues, Cunha Machado, Godofredo Vianna, e como o demonstraram, nos debates oraes, que se realizaram no seio da comissão.

Deliberando attender ao appello da Associação Commercial de São Paulo, a comissão observou em seus trabalhos o seguinte methodo: depois de examinar cada uma das disposições da actual lei de fallencias n. 2.924, de



DR. ADOLPHO GORDO

17 de dezembro de 1908 e de expór os seus fundamentos repetindo palavras e conceitos do eminente sr. Carvalho de Mendonça, examinava as disposições sobre o mesmo assumpto constantes dos outros projectos e as emendas suggeridas, debatia as questões que surgiam, e, afinal, deliberava: ou conservar as disposições da lei actual ou modificá-las, de accordo com qualquer daquelles projectos, ou com emendas de seus membros ou de terceiros.

E para agir com acerto o trabalho da comissão era, muitas vezes, difficil como vae patentear.

Sabe o senado que o principal defeito da lei actual de fallencias está na facilidade que offerece para as concordatas ruinosas para os credores, obtidas por meio do conluio entre o concordatario e alguns credores, a custo de vantagens secretas dadas a estes.

Eis o que diz a respeito a Associação Commercial de São Paulo:

"De facto, talvez o principal defeito da legislação actual reside na facilidade que offerece para a celebração de concordatas ruinosas para os credores, permitindo o pagamento de dividendos ínfimos e, assim, estimulando os conhecidos e tão vulgarizados conluios entre credores inescrupulosos, cujos votos são obtidos á custa da distribuição de dividendos supplementares clandestinos. Quanto mais baixo fór o dividendo proposto pelo concordatario, tanto maior será a margem de que poderá dispór para negociar, mercê dos chamados "arranjos por fóra", os votos necessarios para approvação da sua proposta, nas assembléas de credores. Dahi a conveniencia de se estabelecer a obrigatoriedade da distribuição de um dividendo minimo, que a lei em vigor fixou na taxa excessivamente baixa de mais de 20 o/o, commettendo ainda o erro de não extendê-la ás concordatas na fallencia. Os resultados destes erros foram verdadeiramente calamitosos, demonstrando a imprescindível necessidade de se elevar a nível bem mais alto a taxa minima do dividendo das concordatas preventivas e de ser esse limite extendido também á concordata na fallencia. Sobre este ponto é talvez unanime a opinião do commercio nacional.

Não é sómente a opinião do commercio nacional; é também a opinião dos principaes órgãos da imprensa do paiz.

Em magistral artigo editorial, publicado em sua edição de 22 do corrente, assim se manifestou "O Paiz", sobre este importante assumpto: (Lé):

"Nas principaes praças do paiz, o numero de fallencias se multiplica com uma impunidade que encontra agasalho á sombra da propria lei reguladora da especie. A permissão das concordatas sob a fragil base de vinte e um por cento, corresponde a uma larga porta escancarada á actuação dos fraudulentos."

"Todavia, certo é que a fonte maxima dos abusos reside na desproporcionalidade das porcentagens permitidas nas concordatas, as quaes incitam á fraude e fazem com que, para as indolentes honestas, melhor seja arris-

car a reputação, num lance de audacia, para liquidar com vinte e um por cento um patrimonio que vale o triplo do valor que esse coefficiente exprime, do que persistir pelo trabalho no proposito de constituir pelo trabalho no proposito de constituir uma fortuna dignamente ganha. O senado vae prestar mais esse serviço ao paiz, evitando que dispositivos contradictorios com os fins geraes que devem ter em vista, continuem a conservar a sua validade legal, determinando prejuizos que, se affectam individualmente os que commerciam, lesam o bom nome do Brasil no exterior."

Pois bem: quando a comissão estudou a materia da concordata verificou, em relação á concordata extinctiva, que é a que tem logar no correr do processo de fallencia que: — a lei actual não fixa minimo algum para o dividendo, de modo que o fallido póde obter concordata offerecendo um ou meio por cento. O projecto Dilermando Cruz e o projecto do Instituto de Advogados, também não fixam. O projecto da Associação Commercial de S. Paulo fixa o dividendo minimo de 50 o/o quando o pagamento fór á vista e de 75 o/o quando fór a prazo. O projecto do digno relator geral fixa no primeiro caso o dividendo a prazo de um anno, de 55 o/o e de dois annos de 60 o/o!

Todas essas emendas não se harmonisam. A comissão especial, depois de longo debate, fixou o minimo do dividendo, no caso de ser feito o pagamento á vista em 40 o/o e no caso de ser a prazo, não podendo exceder de 2 annos, em 75 o/o, de accordo com a Associação Commercial de S. Paulo.

O voto do orador, no caso do pagamento ser a vista, foi de accordo com o sr. relator geral e com a Associação Commercial de São Paulo — isto é, de 50 o/o.

E em relação á concordata preventiva: a lei actual dispõe que o concordatario deve offerecer mais de 20 o/o, começando do Instituto da Ordem dos Advogados, exige mais de 25 o/o, a Associação Commercial de S. Paulo e o sr. Dilermando Cruz, mais de 50 o/o e o sr. relator geral 50 o/o no caso de pagamento a vista, 55 e 60 o/o no caso de pagamento a prazo de 1 anno ou 2.

A comissão especial, em seu substitutivo, exige 50 o/o no minimo e fiança idonea.

Eis o methodo observado pela comissão especial e não podia ser outro.

O "Correio da Manhã" diz que a obra da comissão é "deploravel", porque "está cheia de absurdos" e recebeu "a mais infeliz das redacções".

O orador pede licença para não tomar em consideração certos termos empregados por esse jornal, pois que o senado conhece os termos de que ordinariamente usa o "Correio da Manhã", para qualificar e criticar os actos dos homens publicos do paiz, tomando em consideração unicamente as criticas que faz ao projecto. Diz esse jornal: (Lé)

"O art. 106 preceitu'a: "A proposta de uma concordata, para ser valida e produzir efeitos juridicos, se o pagamento fór a vista, não será inferior a 40 o/o... E na letra "c" acha-se disposto que a concordata será accetida "por tres quartos dos credores representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos creditos, se o dividendo fór até 40 o/o. Entenda-se isso.

A proposta do pagamento á vista, nas concordatas, está sujeita á mesma exigencia do pagamento a prazo.

Os paragraphos 6 e 7, do art. 109, por exemplo, insurgem-se contra os canones venerandos do nosso direito. Ora, submeter-se um credor a processo penal, porque não embargou, no triduo, uma concordata contra a qual votou em assembléa, é, na verdade, innovação peregrina. E vedar ao credor a desistencia do embargo, com fundamento nos numeros 3, 4 e 5 do art. 103, do citado projecto substitutivo, é negar-se áquelle o exercicio de um direito seu, que interessa-o ao seu patrimonio, privado e não affecto á ordem publica..."

O orador lê o art. 106 do projecto substitutivo e diz que a sua disposição é clara, precisa e bem redigida.

A redacção foi feita pela Associação Commercial de S. Paulo, substituído apenas o termo 50 por 40.

E diz a letra "c" daquelle artigo que a proposta deverá ser accetida.

"... por taes credores, representando, por menos, quatro quintos do valor dos creditos, se o dividendo fór de 40 o/o."

E a disposição da letra "c" do art. 108 da lei de fallencias actual, substituído o termo "até" por "de". Essa substituição foi feita pela comissão, na occasião em que examinou essa disposição legislativa. O erro da primeira publicação do substitutivo já foi corrigido.

Dispõe o paragrapho 1.º que a proposta de pagamento a prazo deverá ser accetida pela mesma maioria da proposta de pagamento a vista. Naturalmente, no que lhe fór applicavel e a disposição applicavel é a da letra a): "maiores de credores, representando, pelo

menos, tres quintos do valor dos creditos".

O paragrapho 6.º do art. 109, resulta de uma emenda da Associação Commercial de São Paulo, assim justificada (Lé):

E o paragrapho 7.º resulta de uma outra emenda da mesma Associação assim justificada (Lé)

Muitas vezes, o credor vota contra a concordata, e não a embarga no prazo legal, para vender ao fallido a sua inercia. É um meio de coacção, para que o fallido lhe faça um pagamento por fóra.

Mas como a concordata é um contracto, que deve ser sério, não se póde admitir que um credor compareça á assembléa, negue-lhe o seu voto e, depois, não mantenha a sua attitude. O fallido e os credores que acceitaram a sua proposta agiram licitamente, ou não. Se não, é por isso foi que elle votou contra, está na obrigação de dar as razões do seu voto contrario, no prazo legal, por embargos.

Se não embarga, a lei presume a sua transigencia com o fallido, e elle deve responder pelos seus actos.

Realmente, se o credor dissidente embarga a concordata, allegando a materia dos ns. III, IV e V do art. 108, isto é, que o fallido se conluio com um ou mais credores, ou estes se conluioaram para a accettazione da proposta; que o devedor praticou actos de fraude ou de má fé, que influíram para que os outros credores, acceitassem a concordata; ou que o syndico e o liquidatario praticaram actos illicitos, com o intuito de facilitar a accettazione da concordata — lhes inerepa a pratica de actos que caracterisam a fallencia fraudulenta. Deve, portanto, ser obrigado em beneficio da sociedade, e para resalva de credito commercial, a fazer a prova de suas allegações, mesmo porque, pelo systema que orienta estas emendas, nem a concordata homologada e nem a rehabilitação impedirão o proseguimento do processo criminal contra o fallido e seus cumplices.

A emenda tem toda a razão de ser.

O orador conclue o seu discurso dizendo que a critica do "Correio da Manhã" não tem fundamento.